

Processo nº 2090.01.0006819/2025-55

Governador Valadares, 25 de junho de 2025.

PAPELETA DE DESPACHO

PROCESSO SLA Nº 285/2025(LAS/RAS)

PROCESSO SEI Nº 2090.01.0006819/2025-55

DOCUMENTO (SEI) Nº 116640995

EMPREENDIMENTO: SILVANA CLEMENTE DA ROCHA

ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

DE: Patrícia Batista de Oliveira

UNIDADE ADMINISTRATIVA: CAT - LM

PARA: Lirriet de Freitas Libório

UNIDADE ADMINISTRATIVA: URA - LM

DESPACHO

Senhora Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,

O empreendimento SILVANA CLEMENTE DA ROCHA, CPF: ***.177.946-**, formalizou, em 16/01/2025, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) FEAM/URA LM, o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado nº 285/2025, com o objetivo de obter a regularização ambiental inicialmente para a atividade “A-01-01-5 - Lavra subterrânea pegmatitos e gemas (Produção bruta: 1.200 m³/ano)” e “A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos” (área útil de 0,03 ha), parâmetros que enquadra o empreendimento em classe 2 que justifica a adoção do procedimento simplificado, sem a incidência do critério locacional, conforme definições e parâmetros da Deliberação Normativa DN COPAM nº217/2017.

O empreendimento está localizado na Zona Rural do município de Conselheiro Pena/MG, nas proximidades das coordenadas geográficas LAT (X): 19° 04'43.96" LONG (Y): 41°30'38.35", sendo apresentado o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, registro n. (MG-3118403-A45D.1604.FCF4.488F.9B6C.6B39.E7B6.F4CD).



Figura 01: Localização georreferenciada do empreendimento SILVANA CLEMENTE DA ROCHA.

Fonte: IDE-SISEMA.

A princípio foi realizada análise e verificou-se a necessidade de solicitação de Informações complementares, sendo estas inseridas no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) em 17/02/2025, dentre as informações, foi requerida no id. 194065 tal informação: “Em consulta a plataforma IDE foi possível verificar que uma porção pequena da ADA apresentada, próximo as coordenadas (Lat. 19° 04' 45.07” S log 41°30' 36.46”), está fora do Processo minerário nº 831471, estando localizado no Processo minerário nº 830.825/2013 em nome de Guidoni Brasil S/A, favor informar se há algum documento autorizativo para uso da área.”

Em resposta, no dia 17/04/2025, o empreendedor informou que: “A área da planta estava incorreta, o processo minerário não abrange outras empresas.” Deste modo, o processo foi Invalidado a Formalização para inserção do arquivo correto.

Na oportunidade o empreendedor, durante a nova caracterização, incluiu a atividade “A- 05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (Área útil 0,03 ha)”. Sendo assim, o processo retornou a análise.

Pontua-se que na caracterização do empreendimento (cód-07032 e cód-07034) foi informado que não foi realizado e não haverá a necessidade de realizar intervenção futura conforme previsto no Decreto Estadual 47.749/2019.

No entanto, através da análise da série histórica do Programa Computacional *Google Earth Pro* percebeu-se que as imagens foram atualizadas na data de 24/05/2025, quando pode se verificar supressão da cobertura vegetal nativa comparando-se a imagem anteriormente disponível 18/06/2022 (Figuras 02 e 03).



Figura 02. ADA do empreendimento SILVANA CLEMENTE DA ROCHA na data de 18/06/2022.

Fonte: Google Earth Pro. Acesso em 24/06/2025. Elaborado por URA LM com base no arquivo digital apresentado da ADA do empreendimento.

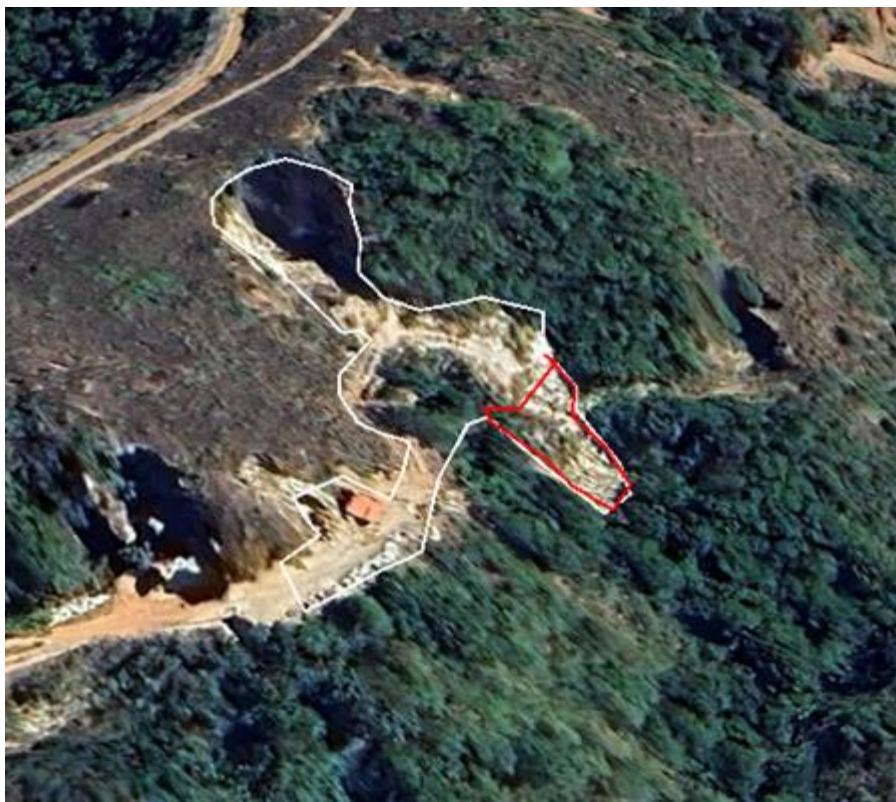


Figura 03. ADA do empreendimento SILVANA CLEMENTE DA ROCHA na data de 24/05/2025.

Fonte: Google Earth Pro. Acesso em 24/06/2025. Elaborado por URA LM com base no arquivo digital apresentado da ADA do empreendimento.

Em consulta ao CAP na data de 24/06/2025, constatou-se a lavratura de auto de infração para empreendedor / empreendimento nº 380698/2024 de 06/12/2024 com aplicação das penalidades previstas nos códigos 111 e 301 do Decreto Estadual nº.47383/2018.

Na mesma data, também não fora verificada a obtenção de AIA, necessária à regularização das intervenções ambientais já realizadas (AIA em caráter corretivo).

Considerando o Art. 15 da DN 217/2017:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Dessa forma, estabelece-se que é requisito nos processos de licenciamento ambiental simplificado a apresentação prévia das regularizações de intervenções realizadas e/ou a ser realizada.

Com base no exposto, no processo de licenciamento em tela, verificou-se a não apresentação prévia de documentos de autorização para intervenção, não sendo possível realizar uma análise para a efetiva viabilidade ambiental do empreendimento para a respectiva emissão da licença ambiental.

Frisa-se que na formalização do processo de licenciamento devem ser anexados todos os documentos, estudos e arquivos para subsidiar a análise. Nesse sentido, a nova caracterização trazida pelo empreendedor, com inclusão de nova atividade, não foi acompanhada da devida atualização da documentação processual.

Nesse contexto, impende pontuar que a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento necessário de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por **falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.**

Destaca-se, ainda, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50

da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Assim, tem-se:

1. Supressão da cobertura vegetal nativa sem a devido comprovação da regularização ambiental prévia da intervenção ambiental necessária à implantação e à operação do empreendimento.
2. A informação que não foi realizado e não haverá a necessidade de realizar intervenção futura conforme previsto no Decreto Estadual 47.749/2019.

Logo, à vista da incoerência de dados e informações, exiguidade de estudos de cunho técnico que permitam realizar corretamente a análise do processo de licenciamento, especificamente quanto às intervenções relatadas, não resta alternativa ao Órgão Ambiental a não ser sugerir o **arquivamento** do pedido de licença ambiental.

Sugere-se, neste ato, seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LAS/RAS n. 285/2025 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual.

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo n. 285/2025 (SLA), formalizado pelo empreendedor SILVANA CLEMENTE DA ROCHA, CPF: ***.177.946-**, sob a rubrica LAS/RAS para atividades descrita como “A-01-01-5 - Lavra subterrânea pegmatitos e gemas (Produção bruta: 1.200 m³/ano)” e “A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (área útil 0,03 ha), da DN COPAM n. 217/2017, em empreendimento localizado zona rural do Município de Conselheiro Pena/MG, motivado **por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, devendo ser observadas pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa^[1], *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

^[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 25/06/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 25/06/2025, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **116640995** e o código CRC **FC440594**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006819/2025-55

SEI nº 116640995